



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051763 - MG (2023/0040777-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
OUTRO NOME : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409
AGRAVADO : FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : SILIZI MAIA PARENTI LOPES - MG076669
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA -
MG090419
GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
MATEUS SENA LARA - DF061569

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Green Metals Soluções Ambientais S.A. contra decisão monocrática do Ministro Antonio Carlos Ferreira que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, notadamente quanto à aplicação do art. 85, § 8º, do CPC e à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Na origem, a ação de execução proposta por Flapa Mineração e Incorporações Ltda. foi extinta por ausência de título executivo válido, diante da inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, em razão da falta de aceite nas notas fiscais apresentadas. A discussão no recurso especial referia-se à forma de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram arbitrados por equidade, e não em percentual sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais em caso de extinção da execução por ausência de título executivo válido deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC; (ii) saber se, na hipótese, é aplicável a fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em razão de proveito econômico inestimável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ entende que a extinção da execução por ausência de título executivo não implica, necessariamente, a extinção do crédito subjacente, de modo que o benefício auferido pelo executado não pode ser quantificado, devendo ser considerado de valor inestimável.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em tais hipóteses, é cabível a fixação dos honorários por equidade, conforme previsto no art. 85, § 8º, do CPC.

5. A parte agravante, ao alegar violação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, não logra afastar a jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria, incidindo, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A extinção da execução por ausência de título executivo não implica, por si só, reconhecimento da inexistência do crédito subjacente, sendo o proveito econômico do executado considerado inestimável. 2. É legítima a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o processo é extinto sem resolução de mérito e sem redução ou extinção do crédito postulado. 3. A jurisprudência consolidada do STJ autoriza o arbitramento equitativo de honorários em hipóteses que não envolvem liquidação do direito material".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 8º; CPC/2015, art. 803, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.109.226/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15.4.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.641.555/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14.10.2024. dfd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao agravo interno, divergindo do relator, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Raul Araújo e da Ministra Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator.

Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA os Srs.
Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051763 - MG (2023/0040777-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
OUTRO NOME : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409
AGRAVADO : FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : SILIZI MAIA PARENTI LOPES - MG076669
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
MATEUS SENA LARA - DF061569

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. A exceção de pré-executividade foi acolhida, julgando extinta a execução sem julgamento do mérito. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados por equidade.
2. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

3. Consiste em saber se a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade é adequada em caso de extinção da execução sem julgamento do mérito, nos termos do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC /2015.

III. Razões de decidir

4. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076), *"apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"*.

5. Por sua vez, a Segunda Seção determinou que "o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

6. O § 6º do art. 85 é claro ao estabelecer que a gradação da base de cálculo dos honorários independe do conteúdo da decisão, aplicando-se mesmo na ausência de resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno provido para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios deve observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC/2015 em caso de extinção da execução sem julgamento do mérito. 2. A aplicação por equidade é restrita a casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 6º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1.076; REsp n. 1.746.072/PR, Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 1.152/1.163) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.145/1.148).

Em suas razões, a agravante afirma que, "ao contrário do consignado na decisão agravada, é fato que há farta jurisprudência do STJ em sentido contrário ao disposto no acórdão recorrido, de forma que é inaplicável a súmula 83 do STJ. [...]. Certo é que se equivoca a decisão agravada recorrido ao conferir a palavra inestimável também o conceito de causas de grande valor, uma vez que no presente caso a execução proposta tinha valor certo, o valor de R\$5.585.247,41 (cinco milhões quinhentos e oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um

centavos). [...]. Importante mencionar ainda que, ao estabelecer as teses do Tema 1076, este STJ apreciou quatro processos. Dentre eles, estava o REsp 1906623/SP, que tratava de situação bastante similar a do presente caso. No âmbito do TJ-SP, tratava-se de Apelação contra sentença que acolheu a objeção prévia de executividade e extinguiu a execução fiscal do ISS, dos exercícios de 2011 a 2014, porquanto ajuizada a cobrança na pendência de causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, com condenação da Municipalidade nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados de acordo com a faixa aplicável ao caso, no percentual mínimo do valor atualizado da causa. [...]. A situação é similar à do presente caso porque também houve extinção de processo de execução por inexecutabilidade do título extrajudicial" (e-STJ, fl. 1.159).

Sustenta que, "no presente caso, o valor atribuído à causa foi de R\$5.585.247,41 (cinco milhões quinhentos e oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), o qual corresponde ao proveito econômico pretendido no processo. [...]. Este Colendo Tribunal Superior já decidiu em diversas oportunidades que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015, conforme Tema 1.076/STJ" (e-STJ, fl. 1.158).

Alega que a discussão não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão recorrida ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 1.167/1.207 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, Green Metals Soluções Ambientais S/A opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução de título extrajudicial movida pela agravada, "aduzindo, em suma, ausência de liquidez do título que fundamenta a execução. Aleg[ou] que o contrato é bilateral, não tendo a excepta comprovado a prestação dos serviços a contento, pois os boletins de medição não contém o aceite da excipiente" (e-STJ, fl. 305).

A exceção de pré-executividade foi acolhida para "declarar NULA A EXECUÇÃO, JULGANDO-A EXTINTA, sem resolução do mérito, por ausência de título executivo, na forma dos artigos 803, I C/C 487, I, ambos do CPC/2015, e, por conseguinte, desconstituir eventual penhora de bens da parte executada" (e-STJ, fl. 298). Os honorários advocatícios foram "arbitrados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15" (e-STJ, fl. 298).

Ao julgar o recurso de apelação, a Corte estadual confirmou a fixação dos honorários advocatícios por equidade, considerando a extinção da execução sem julgamento do mérito e o elevado valor da causa, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 876 - grifei):

Isso porque, em que pese o integral acolhimento da exceção de pré-executividade, a existência da dívida não foi afastada, não havendo que se falar em proveito econômico equivalente ao valor executado. Apesar do valor da causa corresponder ao valor executado de R\$5.585.247,41 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), inexistindo julgamento do mérito da ação, entendo acertada a fixação dos honorários por equidade, **principalmente levando-se em conta que a exequente poderá cobrar a dívida mediante ação de conhecimento**.

Em atenção, pois, à melhor interpretação do art. 85, § 8º, do CPC/15, que preleciona que os honorários deverão ser fixados por equidade se o valor da causa for inestimável, irrisório ou muito baixo, entendo que referida regra deve ser estendida também às **causas de elevadíssimo valor da causa**, pois a semântica da palavra **inestimável** corresponde, também, a grande, de elevado valor”.

Inicialmente, neguei provimento ao recurso especial de Green Metals Soluções Ambientais S/A (e-STJ, fls. 1.145/1.148). No entanto, após o destaque do eminente Ministro João Otávio de Noronha, realizei uma nova análise do caso e passei a considerar que há fundamento para o provimento do recurso especial.

De fato, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, seja pelo elevado valor da causa, seja pela extinção da execução sem julgamento do mérito, afronta o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no Tema Repetitivo n. 1.076 – a que devo me submeter por força do que determina o art. 927, III e V, do CPC/2015 –, segundo o qual:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O proveito econômico desta demanda não é **inestimável** para se lhe aplicar o disposto no art. 85, § 8º. A causa tem indubitável conteúdo econômico, ainda que **imensurável**, em razão da extinção da execução sem julgamento do mérito, hipótese em que se lhe aplica a norma do § 2º do mesmo dispositivo:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o **valor atualizado da causa**, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O conceito de inestimável guarda o sentido da impossibilidade de quantificação, traduzindo benefício que não tem representação em pecúnia ou aquele para o qual a avaliação da grandeza econômica não permite seja utilizado critério objetivo algum. Nessa categoria encontram-se as ações de estado e de família, no clássico exemplo da ação declaratória de paternidade – abstraído eventual requerimento de prestação alimentar –, sendo indubitoso que não há conteúdo patrimonial no reconhecimento do vínculo de filiação.

Cite-se, nesse mesmo sentido, as relevantes ponderações do em. Relator na oportunidade em que ofereceu voto-vista para julgamento do Recurso Especial n. 1.746.072/PR, sendo designado para redigir o acórdão:

Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p. 478).

A propósito, Plácido e Silva atribui ao termo inestimável os seguintes significados:

INESTIMÁVEL. Derivado do latim *inaestimabilis* (inapreciável, que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, com um sentido econômico, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu aspecto econômico. Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo." (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429)

Dessa forma, o legislador fez clara distinção entre proveito econômico **imensurável (§ 2º)** de proveito econômico **inestimável (§ 8º)**, com gradação na forma de cálculo dos honorários, partindo das hipóteses de maior abrangência (condenação, proveito econômico e valor da causa) para a de menor incidência (equidade). Portanto, essa ordem deve ser respeitada, conforme entendimento estabelecido na Segunda Seção desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART.

85, §§ 2º e 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente **calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa;** (5.2) **que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.**

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019 - grifei.)

É importante destacar que o § 6º do mesmo dispositivo legal é claro ao afirmar que *"os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, incluindo casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"*. A norma processual é objetiva e não possibilita interpretação diversa: a graduação da base de cálculo dos honorários independe do conteúdo da decisão, aplicando-se mesmo na ausência de resolução do mérito.

Desse modo, entendo que o caso sob exame não se enquadra no conceito de proveito econômico inestimável, afastando a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC /2015. O dispositivo somente tem incidência quando, a par de irrisório ou inestimável o proveito econômico, o valor da causa é muito baixo. Trata-se, evidentemente, de exceção à norma geral, exigindo interpretação estrita de seus termos, segundo a fórmula geral originalmente gravada no art. 6º do Código Civil de 1916, reproduzida por Carlos Maximiliano em sua clássica obra: *"[a] lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica"* (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e interpretação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 183).

O texto legal evidencia a inequívoca vontade do legislador de demarcar o limite percentual mínimo e máximo para o cálculo dos honorários advocatícios – incidente sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, sucessivamente nessa ordem –, outrossim limitando, sem margem para dúvidas ou interpretação, as hipóteses em que autorizou o magistrado arbitrar a verba sucumbencial por apreciação equitativa.

Impõe-se assim a aplicação dos critérios definidos no art. 85, § 2º, do CPC /2015, de sorte que a verba sucumbencial deferida aos patronos da executada-agravante não pode ser fixada fora dos limites percentuais indicados no dispositivo. De modo que, não sendo possível mensurar o proveito econômico, os honorários devem ser fixados com base no valor atualizado da causa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0040777-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.051.763 / MG AgInt no

Números Origem: 10000191114073001 10000191114073002 10000191114073003
51757880420188130024

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
OUTRO NOME : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
ADVOGADOS : CYNTHIA COELHO CORTEZ - DF038756
LUCAS LOUREIRO TICLE - MG152141
RECORRIDO : FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : SILIZI MAIA PARENTI LOPES - MG076669
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
MATEUS SENA LARA - DF061569

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
OUTRO NOME : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
ADVOGADOS : CYNTHIA COELHO CORTEZ - DF038756
LUCAS LOUREIRO TICLE - MG152141
AGRAVADO : FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : SILIZI MAIA PARENTI LOPES - MG076669
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
CRISTIANO KEN TAKITA - MG125590
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
MATEUS SENA LARA - DF061569

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **IGOR CARNEIRO DE MATOS**, pela parte: AGRAVADO: FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA

C5422121559183211=449@ 2023/0040777-0 - REsp 2051763 Petição : 2023/0081888-2 (AgInt) **CERTIDÃO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0040777-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.051.763 / MG

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator que dava provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os demais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0040777-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.051.763 / MG

Números Origem: 10000191114073001 10000191114073002 10000191114073003
51757880420188130024

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
OUTRO NOME : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409
RECORRIDO : FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : SILIZI MAIA PARENTI LOPES - MG076669
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
MATEUS SENA LARA - DF061569

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
OUTRO NOME : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409
AGRAVADO : FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : SILIZI MAIA PARENTI LOPES - MG076669
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
MATEUS SENA LARA - DF061569

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C5422121559183211=449@ 2023/0040777-0 - REsp 2051763 Petição : 2023/0081888-2 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051763 - MG (2023/0040777-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
OUTRO NOME : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409
AGRAVADO : FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : SILIZI MAIA PARENTI LOPES - MG076669
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA -
MG090419
GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
MATEUS SENA LARA - DF061569

VOTO-VISTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Green Metals Soluções Ambientais S.A. contra decisão monocrática do Ministro Antonio Carlos Ferreira que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, notadamente quanto à aplicação do art. 85, § 8º, do CPC e à incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Na origem, a ação de execução proposta por Flapa Mineração e Incorporações Ltda. foi extinta por ausência de título executivo válido, diante da inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, em razão da falta de aceite nas notas fiscais apresentadas. A discussão no recurso especial referia-se à forma de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram arbitrados por equidade, e não em percentual sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários sucumbenciais em caso de extinção da execução por ausência de título executivo válido deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC; (ii) saber se, na hipótese, é aplicável a fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em razão de proveito econômico inestimável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ entende que a extinção da execução por ausência de título executivo não implica, necessariamente, a extinção do crédito subjacente, de modo que o benefício auferido pelo executado não pode ser quantificado, devendo ser considerado de valor inestimável.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em tais hipóteses, é cabível a fixação dos honorários por equidade, conforme previsto no art. 85, § 8º, do CPC.

5. A parte agravante, ao alegar violação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, não logra afastar a jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria, incidindo, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A extinção da execução por ausência de título executivo não implica, por si só, reconhecimento da inexistência do crédito subjacente, sendo o proveito econômico do executado considerado inestimável. 2. É legítima a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o processo é extinto sem resolução de mérito e sem redução ou extinção do crédito postulado. 3. A jurisprudência consolidada do STJ autoriza o arbitramento equitativo de honorários em hipóteses que não envolvem liquidação do direito material".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 8º; CPC/2015, art. 803, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.109.226/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15.4.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.641.555/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14.10.2024.

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (ou GREEN METALS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.) interpõe agravo interno contra a decisão monocrática do Ministro Antonio Carlos Ferreira que negou provimento ao recurso especial por ela interposto.

A decisão ora agravada fundamentou-se na consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, especialmente no que tange à aplicação do art. 85, § 8º, do CPC e na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Na origem, trata-se de recurso de apelação cível julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, envolvendo ação de execução movida por Flapa Mineração e Incorporações Ltda. contra Green Metals Soluções Ambientais S.A.

Na ocasião, o Tribunal *a quo* manteve a sentença, que extinguiu a execução por ausência de título executivo válido, porquanto, nos termos do art. 803, I, do CPC, a execução não é cabível se o título executivo extrajudicial não representar uma obrigação certa, líquida e exigível e, no caso concreto, **a ausência de aceitação nas notas fiscais impediu o reconhecimento da exigibilidade do crédito, inviabilizando a execução e tornando necessária a dilação probatória.**

Quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da exequente, que pleiteou sua majoração para o percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, equivalente a R\$ 5.585.247,41, e manteve a fixação da primeira instância.

Sobreveio, pois, recurso especial (fls. 962-974). Contudo, conforme dito anteriormente, a decisão monocrática negou provimento ao recurso especial (fls. 1.145-1.148).

Em suas razões (fls. 843-899), a parte ora agravante sustenta a ocorrência de violação dos seguintes dispositivos legais:

a) 85, § 2º, do CPC, visto que os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, porque o referido valor corresponde ao proveito econômico pretendido, e não por equidade, como decidido.

b) 85, § 8º, do CPC, pois a aplicação desse dispositivo foi indevida, pois o caso não se enquadra nas hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, nem de valor da causa muito baixo.

Sustenta que a decisão agravada não encontra ressonância em outros precedentes do STJ, não incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Aduz que não há necessidade de reexame de fatos e provas, tratando-se de questão eminentemente jurídica.

Pede o provimento do agravo interno, reformando-se a decisão agravada para que o recurso especial seja provido, fixando-se os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

A parte agravada, Flapa Mineração e Incorporações Ltda., apresentou impugnação ao agravo interno, alegando que a extinção da execução não impactou o direito de crédito, que permanece exigível, bem como que o proveito econômico é inestimável, justificando a fixação dos honorários por equidade (fls. 1.167-1.174).

É o relatório.

Após detido exame dos autos, verifica-se que não tem razão a parte agravante ao se insurgir contra o entendimento contido na decisão de fls. 1.145-1.148, no que se refere à fixação dos honorários sucumbenciais, pois a jurisprudência do STJ é no sentido de que, nas situações em que a extinção do processo executório não exerce influência sobre o direito creditório em si – a exemplo de quando se reconhece a ausência de uma condição essencial para o regular desenvolvimento da ação de execução –, a vantagem econômica obtida pelo executado deve ser considerada como de valor inestimável.

Aliás, esse entendimento se justifica pelo fato de que, nesse tipo de deslinde processual, não se declara a inexistência do direito subjacente, não se considera extinto, tampouco se reduz o valor inicialmente apontado pelo exequente; ao contrário disso, apenas se considera incerto, inexigível ou ilíquido.

A propósito, o referido entendimento, inclusive, é adotado pelas Turmas da Primeira Seção quando a parte se beneficia de algum vício processual e não impugna o próprio crédito cobrado pela via judicial.

Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.109.226/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 7/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.641.555/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.

No caso, **inferre-se da sentença que a parte agravante limitou-se a arguir, por meio de exceção de pré-executividade, a "ausência de liquidez do título que fundamenta a execução" (fl. 296) e que, ao julgar a referida exceção, o magistrado consignou que "não se está dizendo que a exequente não tenha direito a receber nenhum valor do executado, mas apenas que a via processual escolhida é inadequada, face a característica de bilateralidade dos instrumentos particulares" (fl. 297).**

Nesse contexto, cumpre registrar que a extinção da execução nem sempre se traduz em um benefício econômico imediato e inequívoco para o executado e que essa situação torna-se mais evidente quando a extinção não exerce influência sobre a questão de fundo, mantendo-se íntegro o crédito almejado, ou quando apenas tenha sido reconhecido pelo juízo um grau de incerteza sobre o montante realmente devido.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DE VIA NÃO-NEGOCIÁVEL. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. Na hipótese, **a extinção da execução decorreu do indeferimento da inicial pela ausência de juntada de título executivo idôneo. Como a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, nem seu valor foi reduzido, não ficando inviabilizada a cobrança futura do débito, o proveito econômico deve ser considerado inestimável, impondo-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.**

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.464.163/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 23/5/2024, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

[...]

8- **A extinção da execução, na hipótese, não envolveu qualquer declaração acerca da existência ou excesso da dívida, que poderá ser cobrada pelas vias ordinárias próprias, restando inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, o que atrai a incidência do § 8º do art. 85 do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.**

9- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.875.161/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021, destaquei.)

Mantenho pois, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Dessa forma, constata-se que a parte ora recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **abrindo divergência como o voto do eminente relator, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0040777-0

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.051.763 / MG

Números Origem: 10000191114073001 10000191114073002 10000191114073003
51757880420188130024

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
OUTRO NOME : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409
RECORRIDO : FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : SILIZI MAIA PARENTI LOPES - MG076669
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
MATEUS SENA LARA - DF061569

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
OUTRO NOME : GREEN METALS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF023353
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409
AGRAVADO : FLAPA - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
ADVOGADOS : SILIZI MAIA PARENTI LOPES - MG076669
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063
BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG090419
GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
VITOR VIEIRA FRANCA - MG184450
MATEUS SENA LARA - DF061569

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2023/0040777-0 - REsp 2051763 - Petição : 2023/0081888-2 (AgInt)

Após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha negando provimento ao

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2023/0040777-0

**AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.051.763 / MG**

agravo interno, divergindo do relator, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Raul Araújo e da Ministra Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator. Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.